



*Ordem dos Advogados do Brasil*

*Conselho Federal*

*Brasília - D.F.*

Comissão Eleitoral Nacional

---

**Processo: 49.0000.2021.008210-9**

**Reclamante:** CHAPA OAB PERTO DE VOCÊ – ALMIR RAMOS DA SILVA (OAB/SP nº 268.366)

**Reclamada:** COMISSÃO ELEITORAL – SECCIONAL DE SÃO PAULO.

**Relator:** Conselheiro Federal LUIZ RENÊ GONÇALVES DO AMARAL (MS).

---

### **Decisão**

A reclamante – CHAPA OAB PERTO DE VOCÊ –, neste ato representada por seu candidato a Presidente – ALMIR RAMOS DA SILVA –, vem, às fls. 01-06 (PDF), informar que “*requereu à Comissão Eleitoral de São Paulo, responsável pela lisura das eleições paulistas da OAB, o fornecimento da listagem, no prazo regulamentar, dos advogados e advogadas inscritos na Subseção das OAB da Lapa*” (sic), entretanto, “*seu pedido foi NEGADO, sob o indevido pretexto de que tal solicitação violaria a Lei Geral de Proteção de Dados*”.

Alega ainda a reclamante que “*A determinação do fornecimento da listagem é do REGULAMENTO GERAL DO ESTATUTO DA ADVOCACIA E DA OAB e do PROVIMENTO 146/2011 CF, contra os quais a Comissão Eleitoral da OABSP não tem competência para se insurgir, sendo sua atribuição, ao revés, lhes dar pleno cumprimento*”.<sup>1</sup>

Aduz ainda que “*essa Comissão Eleitoral, em recente v. julgado (Processo: 49.0000.2021.005191-2 Assunto: Consulta diversa) em face do atual quadro eleitoral e sob a vigência da LGPD, reafirmou o direito de todas as chapas registrada à listagem dos respectivos inscritos, decisão que foi desrespeitada pela douta Comissão Eleitoral Paulista*”.<sup>2</sup>

É sob tal hipótese que suplica pela procedência da presente correção parcial, nos termos do art. 128 do Regulamento Geral da Advocacia, inclusive com a concessão de tutela provisória de urgência para se determinar o urgente fornecimento da listagem de advogadas e advogados da referida Subseção da Lapa, pois faltam pouco mais de 30 dias para a eleição da OAB SP.

Pois bem, **o pedido ambulatorial deve ser concedido**, inclusive em maior extensão, **ante o Poder Geral de Cautela atribuído a esta Comissão Eleitoral Nacional** nos termos da combinação dos artigos 68, do Estatuto da Advocacia, e 297, do Código de Processo Civil.

---

<sup>1</sup> Fls. 03 (PDF).

<sup>2</sup> Fls. 05 (PDF).

Inicialmente, é de se registrar que na Correição Parcial nº 49.0000.2021.007749-5, fixou-se a tese **por unanimidade** de que é competência desta Comissão Eleitoral Nacional a supervisão, com função correicional, das eleições seccionais, segundo a textual dicção do art. 2º do Provimento 146/2011/CFOAB, razão pela qual **conheço desta representação como pedido correicional.**

Por sua vez, registre-se que na Consulta nº 49.0000.2021.005191-2, esta Comissão Eleitoral Nacional exarou entendimento também unânime no sentido de que “A OAB atua como controlador de dados pessoais de advogados e advogadas e pode (deve) tratá-los com base no inciso II acima transcrito, ou seja, para cumprimento de obrigação legal ou regulatória. Além de outras situações próprias das atividades da OAB, o fornecimento de listagem às chapas regularmente inscritas para fins de divulgação das candidaturas e propostas atende norma expressa e, portanto, independe de consentimento dos titulares”.

Mais: na Consulta nº 49.0000.2021.005402-6, que tratou especificamente da compatibilidade da Lei Geral de Dados Pessoais com o art. 11 do Provimento nº 146/2011/CFOAB, firmou-se a tese de que “... mesmo diante das inovações trazidas pela Lei Federal n. 13.709/18 (LGPD), permanece válida a disposição contida no caput do art. 11 do Provimento n. 146/2011/CFOAB”, de modo que **A chapa regularmente registrada tem direito ao acesso à listagem atualizada de advogados inscritos na Seccional, com nome, nome social, endereço e telefone, exceto endereço eletrônico.**

Nesta ordem de ideias, há lugar aqui para aplicação subsidiária do art. 988 do Código de Processo Civil, inclusive para se preservar a autoridade dos efeitos vinculantes das teses fixadas pela Comissão Eleitoral Nacional, devendo obrigatoriamente as demais Comissões Eleitorais segui-las, sob pena de responsabilização caso haja prejuízo ao sistema eleitoral respectivo, notadamente o equilíbrio de candidaturas.

Assim é que resta evidente que há plausibilidade no direito invocado pela reclamante, assim como há inegável perigo na demora da prestação jurisdicional, pois estamos há menos de 30 (trinta) dias das eleições e o fornecimento da listagem de inscritos na respectiva Subseção é condição *sine qua non* para que se estabeleça harmonia e equilíbrio de forças entre as diversas candidaturas, notadamente aquelas de oposição à atual gestão.

A reversibilidade da medida antecipada, neste contexto e ante as respostas unânimes desta Comissão Eleitoral Nacional em favor da tese sustentada na presente correição parcial é despcienda.

DIANTE DO EXPOSTO, e nos termos da combinação dos artigos 300 e 988, ambos do Código de Processo Civil, com artigos 68, do Estatuto da Advocacia, e 2º e 11 ambos do Provimento nº 146/2011/CFOAB, **CONCEDO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA PARA DETERMINAR À COMISSÃO ELEITORAL DA SECCIONAL DE SÃO PAULO QUE FORNEÇA IMEDIATAMENTE À CHAPA OAB PERTO DE VOCÊ A LISTAGEM DE INSCRITOS DA SUBSEÇÃO DA LAPA/SP (96ª Subseção).**

Por sua vez, forte no **PODER GERAL DE CAUTELA** aferido da combinação dos artigos 68, do Estatuto da Advocacia, com 267 do CPC, **DETERMINO EX OFFICIO QUE A COMISSÃO ELEITORAL DA SECCIONAL DE SÃO PAULO CUMpra O QUANTO DETERMINADO TANTO PELO ARTIGO 128, 3º E 4º, DO**

**REGULAMENTO GERAL DA ADVOCACIA QUANTO PELO ART. 11 DO PROVIMENTO Nº 146/2011/CFOAB**, o que aliás restou fixado pelas Consultas nº 49.0000.2021.005191-2/CEN e nº 49.0000.2021.005402-6/CEN, de modo vinculante a todo território nacional, **devendo fornecer a listagem de inscritos nas Subseções e na Seccional da OAB/SP a todas as chapas regularmente inscritas que apresentarem requerimento escrito com o recolhimento da respectiva taxa**, apenas adotando a cautela de exarar nominata tanto de membro da Comissão Eleitoral a repassar os dados pessoais dos advogados eleitores como de representante específico a recebe-los, na qualidade de operador, com as precauções e advertências contidas no art. 47 da LGPD, devendo ficar cientes de que, no caso de desvio de finalidade ou vazamento, responderão por perdas e danos nos termos do art. 42 da mesma Lei.

Comunique-se às partes pelo meio mais expedito para IMEDIATO CUMPRIMENTO.

Notifique a Comissão Eleitoral da Seccional de São Paulo/SP para que preste informações acerca do cumprimento desta decisão no prazo de 24h..

Brasília/DF, 26/10/2021



**LUIZ RENÊ GONÇALVES DO AMARAL**  
**Relator**

**Membro da Comissão Eleitoral Nacional e Conselheiro Federal (MS)**